



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MESQUITA

INDICAÇÃO Nº. 1270/2021

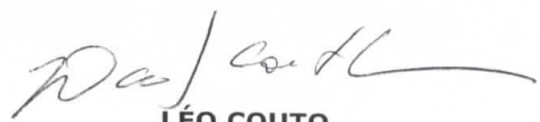
**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE
COMPARTILHAMENTO DE PATINETES ELÉTRICAS -
PATINEFOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

O **VEREADOR BRUNO MESQUITA** e o **VEREADOR LÉO COUTO**, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência da douta Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa, propor a indicação do Projeto de Lei em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos Pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de Mensagem.

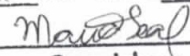
Ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 09 de
SETEMBRO de 2021.


BRUNO MESQUITA
VEREADOR - PROS


LÉO COUTO
VEREADOR - PSB

**DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO**

09 SET 2021

13,20 h Nº de Fis _____

Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MESQUITA

INDICAÇÃO Nº. 1270/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE
COMPARTILHAMENTO DE PATINETES ELÉTRICAS -
PATINEFOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: VEREADOR BRUNO MESQUITA e VEREADOR LÉO
COUTO**

A Câmara Municipal de Fortaleza aprova:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas - PATINEFOR, vinculado à Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos de Fortaleza - SCSP.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - patinete tradicional: meio de transporte constituído por duas rodas em série, que sustentam uma base onde o utilizador apoia os pés, guiando-se através de um guidão que se eleva até a altura da cintura com propulsão humana;

II - patinete elétrica: veículo de transporte movido a eletricidade, semelhante ao patinete tradicional, mas sem propulsão humana, podendo atingir velocidade de até 50 km/h;

III - ciclovia: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego lindeiro motorizado ou não motorizado, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento ou no nível da calçada; e

IV - ciclofaixa: faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, com segregação visual do tráfego lindeiro, utilizando parte da pista ou da calçada;

Art. 3º. O PATINEFOR deve observar as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MESQUITA

- I - apoio às políticas públicas de mobilidade sustentável e a crescente demanda por opções de transporte que priorizem a preservação do meio ambiente;
- II - integração à rede de ciclovias e ciclofaixas já existentes, privilegiando os locais próximos a essa infraestrutura;
- III - incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- IV - incentivo aos deslocamentos de curtas distâncias e duração, priorizada à segurança viária e o controle de velocidades;
- V - contribuição para a acessibilidade da população, promovendo uma melhor qualidade de vida e inclusão social;
- VI - promoção da utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios conforme legislação pertinente; e
- VII - realização de programas de prevenção de acidentes e campanhas educativas para promover a segurança na utilização dos equipamentos pelos usuários.

Art. 4º. As empresas interessadas na implantação e exploração da atividade de compartilhamento de patinetes deverão solicitar seu prévio credenciamento junto à SCSP, de modo a permitir o conhecimento e a fiscalização pelas autoridades públicas.

§1º. Não poderão ser credenciadas empresas que contenham débito inscrito na Dívida Ativa do Município.

§2º. As empresas de que trata o *caput* deverão disponibilizar profissionais para suporte, orientação e atendimento ao usuário, inclusive equipes de campo dedicadas à manutenção e remoção de patinetes elétricas estacionadas em locais inadequados, em até três horas, contadas a partir do conhecimento do fato.

Art. 5º. Fica autorizada, a título precário, a circulação de patinetes utilizadas no compartilhamento em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

- I - velocidade máxima de 6 km/h, em áreas de circulação de pedestres, incluindo parques urbanos, praças públicas, vias fechadas ao lazer e faixas compartilhadas em calçadas;
- II - velocidade máxima de 20 km/h, em ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas no bordo das pistas de rolamento;
- III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, devidamente incorporados ao equipamento;
- IV - o usuário esteja segurando o guidom com as duas mãos; e
- V - uso de equipamentos de segurança, assim discriminados:
 - a) capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores e sinalização refletiva traseira;
 - b) joelheiras e cotoveleiras;



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MESQUITA

- c) coletes com sinalização refletiva dianteira e traseira, quando a circulação ocorrer no período noturno; e
- d) outros equipamentos de proteção conforme especificações do CONTRAN.

Art. 6º. A regulamentação, execução, organização, controle e fiscalização da presente Lei deverão ser disciplinadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em ____ de _____ de 2021.


BRUNO MESQUITA
VEREADOR - PROS


LÉO COUTO
VEREADOR - PSB

JUSTIFICATIVA

Tenho a honradez de dirigir-me a esta Colenda Câmara Municipal para apresentar o substancial Projeto de Lei, devidamente anexado à presente Indicação, que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO DE PATINETES ELÉTRICAS - PATINEFOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Uma política eficiente de mobilidade urbana é vital para o desenvolvimento do fluxo viário de grandes metrópoles urbanas, como é o caso de nossa Fortaleza. Em meio à necessidade de apresentação de meios alternativos de transporte, o PATINEFOR se apresenta como uma solução prática e pouco onerosa para o Poder Público, agindo tanto para garantir uma maior acessibilidade à população, como vem ocorrendo com o biciletar, quanto para prover a redução do consumo de combustíveis e a consequente redução da poluição atmosférica.

Sistema parecido foi implementado no Rio de Janeiro, regulamentado por meio do Decreto nº. 46.181/2019, e vem sendo um sucesso. Nessa seara, Fortaleza, na qualidade de uma das mais importantes capitais do país, não pode caminhar na contramão da efetivação de iniciativas inovadoras que garantam um deslocamento





CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MESQUITA

sustentável e inclusivo, precisando assumir um papel de protagonista na inclusão social e na efetivação desses direitos.

Ademais, a nossa proposta encontra-se de acordo com as resoluções do Contran - Conselho Nacional de Transporte, bem como define parâmetros de segurança, de modo a evitar acidentes e/ou minimizar danos.

Diante do exposto, submetemos o Projeto de Indicação à análise desta Augusta Câmara Municipal, na certeza de que seus Dignos Pares materializarão a aprovação do que ora se propõe e o encaminharão ao Poder Executivo, para que retorne na forma de Mensagem.


BRUNO MESQUITA
VEREADOR - PROS


LÉO COUTO
VEREADOR - PSB